



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Janeiro de 2011, foi atribuída a favor da empresa Intelec Holdings, S.A., a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 4172L, válida até 5 de Janeiro de 2016, para carvão, no distrito de Magoè, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 41' 15.00''	30° 51' 30.00''
2	15° 41' 15.00''	31° 00' 00.00''
3	15° 44' 45.00''	31° 00' 00.00''
4	15° 44' 45.00''	30° 51' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 31 de Janeiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho da Senhora Governadora da Província do Maputo, de 24 de Dezembro de 2010, foi atribuída ao Senhor Mumbaraque Abdul Razac, o Certificado Mineiro n.º 3798CM, válido até 24 de Dezembro de 2012, para a extracção de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 50' 00''	32° 19' 30''
2	25° 51' 00''	32° 19' 30''
3	25° 51' 00''	32° 18' 15''
4	25° 50' 00''	32° 18' 15''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo, 7 de Fevereiro de 2011. — O Director, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Beta Holding – Business And Technology Applications, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e uma a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barone, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Miguel Nhaca Guebuza, Tendai Mavhunga, Limited e Letícia Deusina da Silva Klemens, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Beta Holding – Business And

Technology Applications, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGOUM

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Beta Holding – Business And Technology Applications, Limitada.

Dois) tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Três) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e

extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Quatro) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGODOIS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades principais:

- Construção de pavimentos, blocos e produção de outros materiais de construção;

- b) Gestão de projectos e participações;
- c) Prestação de serviços;
- d) constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique;
- e) Comércio internacional de importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas ou associações de interesse económico, sob qualquer forma legal, não societário de empresas, para a prossecução do objecto social.

Quatro) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congêneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Cinco) A sociedade poderá igualmente prestar serviços técnicos de administração, gestão e realizar, igualmente, estudos de viabilidade por conta de outrem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TRÊS

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em cem mil meticais, representado por três quotas desiguais, pertencentes aos sócios Miguel Nhaca Guebuza, trinta e três mil meticais, Tendai Mavhunga trinta e três mil meticais, e Letícia Klemens, no valor de trinta e quatro mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o nominal das existentes.

ARTIGO QUATRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidas por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO CINCO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEIS

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SETE

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não pode ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado; no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO OITO

(Mandato)

Um) O Presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO NOVE

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DEZ

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO ONZE

(Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez cada três meses ou quando os interesses da sociedade o requeirerem, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do Conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutro local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DOZE

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros do conselho de gerência, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) Assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;
- c) Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director-geral será suficiente.

Três) Em caso algum o conselho de gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

ARTIGO TREZE

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO CATORZE

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;

b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;

c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUINZE

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Zmd Mining Development Co., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária do referido cartório, foi constituída entre China National Corporation of Coal Geology Engineering e Deng Yutao uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique Zmd Mining Development Co., Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozambique Zmd Mining Development Co., Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número vinte e seis, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração mineira, nomeadamente a extracção e beneficiação de produtos mineiros, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) China National Corperation of Coal Geology Engineering, uma quota no valor de dezasseis mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Deng Yutao, uma quota no valor de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo dos senhores Song Shaowei e Deng Yutao, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *llegível*.

Advidata Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Janeiro de dois mil e dez, na sociedade Advidata Trading, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número catorze mil e cento e trinta e dois, a folhas cento e setenta e quatro do livro C traço trinta e quatro. O sócio Barend Christiaan Greyling Grobler

cedeu a sua quota de cinco mil meticais, a favor de Johannes Matheus Wessels, que unifica com a sua quota primitiva, passando a deter uma quota de sete mil e quinhentos meticais. O sócio Edwin Dawson Ferreira, cedeu a sua quota de dois mil e quinhentos meticais, a favor de Geraldo André Muiambo. Os sócios deliberaram aumentar o capital social em mais de dez mil meticais, passando a ser de vinte mil meticais.

Em consequência das cessões e aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Matheus Wessels, e outra quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo André Muiambo.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construtora Madercio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades sob NUEL100200376 uma sociedade denominada Construtora Madercio, Limitada.

Entre:

Paulo Maueia, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100399645N, emitido aos treze de Agosto de dois mil dez, e Dêrcio Paulo Maueia, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110811751M, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e seis, que pelo presente instrumento, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Construtora Madercio, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Romão Fernandes Farinha, número setecentos e quarenta e três, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filias, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Paulo Maueia, com noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento;
- b) Dêrcio Paulo Maueia, sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral alterando-se um pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios para estranhos, ficando dependente do consentimento escrito dos sócios não cedente aos quais é reservado o direito de preferência da sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para quem tenha sido convocada e sempre que for necessária.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, serão exercidas por dois representantes que ficam desde já os senhores Paulo Maueia e Dêrcio Paulo Maueia.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordos dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Em tudo que fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Animais Robustos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e cinquenta e um do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Animais Robustos, Limitada, adiante designada por “sociedade”, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mário Esteves Coluna, número oitenta e dois, cidade da Matola, província do Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Ecoturismo, fauna e hotelaria;
- b) Actividades de caça grande e caça menor;
- c) Transporte marítimo de passageiros no âmbito do turismo;
- d) Pesca e mergulho desportivo;
- e) Agricultura e pecuária;
- f) Assistência veterinária;
- g) Consultorias;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma: Duas quotas de dez mil meticais cada subscrita por Alexander John Lewis e Petrus Johannes Uys, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios conceder à sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou

encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extra judicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião,

bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que for a da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente á maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores Alexander John Lewis como director geral e, Petrus Johnnes Uys, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e, demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Fountan Ridge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Março de dois mil e dez, na sociedade Fountan Ridge, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100098415, os sócios Cornelius Johannes Nell e Aletta Alizabeth Nell, deliberaram aumentar o objecto da sociedade,

passando a dedicar-se também a actividade imobiliária na vertente de prestação de serviços, construção, compra, venda ou aluguer de imóveis, a intermediação e actividades conexas.

Em consequência do aumento do objecto verificado, fica alterado o artigo terceiro dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Quatro) A actividade imobiliária na vertente de prestação de serviços, construção, compra, venda ou aluguer de imóveis, a intermediação e actividades conexas.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

António Vicente Marques — Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100201461 uma sociedade denominada António Vicente Marques — Advogados e Consultores, Limitada.

Entre:

Primeira: António Vicente Marques & Associados – Sociedade de Advogados, RL, sociedade civil de responsabilidade limitada, constituída de acordo com a lei portuguesa, com sede social sita na Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Edifício Amoreiras Square, n.º 17-A, 10.ºB, 1070-313, Lisboa, Portugal, com o capital social, integralmente subscrito e realizado, de cinco mil Euros, registada no Conselho Geral da Ordem dos Advogados sob o número trinta e oito barra dez, titular do Número de Identificação Fiscal cinco, zero, nove, dois, oito, três, quatro, três, oito, neste acto devidamente representada pelo senhor António Manuel Vicente Marques, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade angolana, com domicílio profissional na morada acima indicada, titular do Bilhete de Identidade número zero, zero, um, zero, seis, zero, nove, cinco, nove, OE, zero, trinta e três, emitido pela Direcção Nacional de Identificação de Luanda, em Angola, aos vinte e sete dias de Maio de dois mil e nove, na qualidade de sócio de capital e presidente do conselho de administração, com os necessários poderes para o acto;

Segunda: António Vicente Marques – Advogados e Consultores Associados, Limitada, sociedade civil sob a forma comercial

de responsabilidade limitada, constituída de acordo com a lei angolana, com sede social sita na Rua Amílcar Cabral, número duzentos e onze, oitavo andar, no Município da Ingombota, na cidade e província de Luanda, em Angola, com o capital social, integralmente subscrito e realizado, de novecentos e cinquenta mil Kwanzas, dividido e representado por duas quotas, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o número quatrocentos e trinta quatro traço dez barra um, zero, um, zero, um, um, titular do Número de Identificação Fiscal cinco, quatro, zero, um, um, sete, oito, cinco, dois, dois, neste acto devidamente representada pelo senhor António Manuel Vicente Marques, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade angolana, com domicílio profissional na morada acima indicada, titular do Bilhete de identidade número zero, zero, um, zero, seis, zero, nove, cinco, nove, OE, zero, trinta e três, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, aos vinte e sete dias de Maio de dois mil e nove, na qualidade de administrador único, com os necessários poderes para o acto.

A sociedade fica a reger-se pelas normas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social, duração e regime de responsabilidade da sociedade

Um) A sociedade a constituir adopta a forma jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a denominação António Vicente Marques – Advogados e Consultores, Limitada, abreviadamente denominada por AVM Advogados e durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

Dois) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Rua 1301, n.º 97, 1.º andar, Bairro da Sommerschild, cidade e província de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir novos escritórios, sucursais ou outras formas de representação nos termos que forem julgados convenientes, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social exclusivo a prestação, em comum, de serviços de consultoria e o exercício de quaisquer outras actividades que os estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique e demais legislação em vigor não proíba.

Dois) Por simples deliberação das sócias, e respeitados os condicionalismos legais, a sociedade poderá participar em agrupamentos de empresas, consórcios ou em outras sociedades profissionais ou outro tipo de associação profissional.

Três) Enquanto não for especialmente regulamentada a actividade e o regime jurídico das sociedades de advogados já previstos nos estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique, a sociedade não poderá ela própria ser constituída mandatária para o patrocínio judicial, devendo o mandato ser conferido pessoalmente aos seus colaboradores contanto que reúnam todos os requisitos impostos pelos estatutos da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e sócios

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas: Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia António Vicente Marques – Advogados e Consultores e Associados, Limitada, sociedade civil de direito angolano sob a forma comercial de responsabilidade limitada, com sede social sita na Rua Amílcar Cabral, número duzentos e onze, Edifício IRCA, oitavo andar, Município de Ingombota, província de Luanda, República de Angola, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, República de Angola, sob o n.º 434-10/101011, com o capital social, integralmente subscrito e realizado, de AKZ novecentos e cinquenta mil kwanzas; e uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia António Vicente Marques & Associados – Sociedade de Advogados, RL, sociedade civil de direito português sob a forma comercial de responsabilidade limitada, com sede social sita na Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Edifício Amoreiras Square, número dezassete-A, décimo B, em Lisboa, República Portuguesa, registada no Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses, sob o n.º 38/10, com o capital social, integralmente subscrito e realizado, de EUR cinco mil euros.

Dois) A sociedade poderá adquirir quotas próprias e fazer com elas as operações que tiver por convenientes, segundo os limites previstos na lei.

ARTIGO QUARTO

Aumentos de capital social

Um) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam de direito de preferência na proporção das quotas que ao tempo titulem.

Dois) As condições para o exercício do direito de subscrição do aumento de capital deverão ser comunicadas pela administração aos

sócios por notificação, salvo se já constarem de deliberação da assembleia geral na qual todas as sócias tenham estado presentes ou representadas. O prazo para o exercício da preferência será de trinta dias contados da data da recepção da notificação ou da referida assembleia geral, conforme o caso.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

A celebração de contratos de suprimentos depende de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais, gestão e representação da sociedade

Um) Os órgãos estatutários da sociedade são a assembleia geral e a administração.

Dois) Os membros dos órgãos sociais serão designados por eleição em assembleia geral, por períodos de dois anos, sendo sempre permitida a reeleição, por uma ou mais vezes, e não serão remunerados, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Três) A gestão e administração da sociedade incumbem a um administrador único.

Quatro) A sociedade ficará validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador único António Manuel Vicente Marques;
- b) Pela assinatura de um mandatário da sociedade, em conformidade com os termos que constarem da respectiva procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Associados

Um) A sociedade pode admitir, a todo o tempo, advogados para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de associados.

Dois) A admissão de associados só poderá ser feita por deliberação da assembleia geral ou por decisão da administração.

Três) Os associados não participam nos lucros nem nas perdas da sociedade, sendo a sua remuneração estabelecida pela assembleia geral, sob proposta da administração, mas poderão, ainda, se assim for deliberado em sede de assembleia geral, receber bónus ou prémios em conformidade com a avaliação de desempenho que lhe for efectuada, nos termos e condições da regulamentação interna respectiva.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade incumbem a um administrador único, eleito em sede de assembleia geral.

Dois) Ao administrador único compete, nomeadamente, sem prejuízo de outras funções

que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Exercer todas as funções de administração.

Três) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade e representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações, quando aprovadas nos termos dos presentes estatutos e da lei, vinculativa para todos os sócios e órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral terá as competências definidas estatutariamente e por lei, nomeadamente as previstas no artigo trezentos e dezanove do Código Comercial.

Três) A assembleia geral delibera por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, excepto nos casos previstos na lei ou nos estatutos em que se estabeleçam maiorias diversas.

Quatro) As assembleias gerais podem ser ordinárias ou extraordinárias, a assembleia geral ordinária deve reunir uma vez por ano até ao dia trinta e um de Março, a fim de deliberar sobre as contas do exercício social anterior, sobre a distribuição de resultados e, ainda, sobre quaisquer outros assuntos para que tenha igualmente sido convocada.

Cinco) As assembleias gerais, quer ordinárias, quer extraordinárias, podem ser convocadas por escrito pelo administrador único ou a requerimento dos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo indicar-se na convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

Seis) Para além do disposto no número três, são válidas deliberações unânimes por escrito e, bem assim, a reunião em assembleia geral sem observância de convocatória prévia, desde que todos os sócios estejam presentes e todos manifestem a sua vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) Os sócios só podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, mediante documento escrito certificado como válido pelo administrador único.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de participações

Um) Em todos os casos de cessão, onerosa ou gratuita, de participações de capital, a sociedade goza do direito legal de preferência.

Dois) Caso a sociedade não exerça a sua preferência, de acordo com a lei, os sócios da sociedade gozarão do direito legal de preferência na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quota

Um) A assembleia geral poderá deliberar a amortização da quota de um dos sócios nos termos da lei.

Dois) A amortização da quota só pode ocorrer nos casos de exclusão ou exoneração da quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei e bem assim quando:

- Se verifique o acordo de todos os sócios;
- Se verifique uma situação de grave incompatibilidade entre os sócios que determine a impossibilidade de a sociedade prosseguir a sua normal actividade por um período mínimo de um ano;
- Se o número de sócios ficar reduzido à unidade sem que, no prazo de três meses seja reconstituída a pluralidade de sócios ou a sociedade se transforme em sociedade por quotas unipessoal.

Dois) No caso de dissolução, os sócios procederão à liquidação e subsequente partilha entre si do património social existente.

Três) Durante os primeiros três anos de actividade a sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral desde mediante votação por maioria qualificada.

Quatro) Verificada a dissolução, será liquidatário o administrador único em exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de resultados

Os resultados apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal e quaisquer outras percentagens para reservas ou destinos especiais especificados em sede de assembleia geral, serão distribuídos aos sócios na mesma proporção das suas quotas e em igual proporção serão suportadas as perdas, se as houver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lei e foro aplicáveis

Um) Os presentes estatutos regem-se pela lei moçambicana.

Dois) Para todas as questões emergentes destes estatutos, quer entre os sócios ou os seus representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Outras declarações

Ambos os sócios declaram, expressamente e sob sua responsabilidade, que o capital social se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro, tendo sido depositado numa instituição bancária em conta aberta em nome da

sociedade. Mais declaram que não foram efectuadas entradas em bens imóveis para cuja transmissão seja necessária escritura pública.

Decisões dos sócios

Primeira: A administração fica desde já autorizada a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

Segunda: Fica desde já nomeado como administrador único da sociedade o senhor António Manuel Vicente Marques, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade angolana, com domicílio profissional na morada acima indicada, titular do Bilhete de Identidade número zero, zero, um, zero, seis, zero, nove, cinco, nove, OE, zero, trinta e três, emitido pela Direcção Nacional de Identificação de Luanda, em Angola, aos vinte e sete dias de Maio de dois mil e nove.

Terceira: O administrador único, pelo presente documento, declara, desde já, aceitar exercer o cargo para o qual foi eleito, nos termos do artigo cento e vinte sete número três do Código Comercial.

Quarta: O administrador único fica autorizado a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo praticar em nome da sociedade todos os actos necessários ao início de actividade da mesma, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do seu objecto social.

O presente documento particular, elaborado nos termos do disposto no artigo noventa do Código Comercial, vai ser assinado pelo representante dos sócios.

Pela António Vicente Marques & Associados – Sociedade de Advogados, RL, *Ilegível.* – pela António Vicente Marques – Advogados e Consultores Associados, Limitada, *Ilegível.*

LB Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100148692 uma sociedade denominada LB Trading, Limitada.

Entre:

Primeiro: Muhammad Abbas Muzaffar, casado, de nacionalidade paquistanesa, natural de Gujranwala, Pak, portador do Passaporte n.º AB0883512, emitido em Paquistão, em dois de Dezembro de dois mil e nove, residente acidentalmente na cidade de Maputo;

Segundo: Shahzad Muzafar, maior, solteiro, de nacionalidade paquistanesa, natural de Lahore, Pak, portador do Passaporte n.º AB0889051, emitido em Paquistão, aos vinte e sete de Julho de dois mil e sete, residente acidentalmente na cidade de Maputo.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma LB Trading, Limitada, sendo regulada por este contrato de Sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social em Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Importação e exportação geral;
- Comércio geral a grosso e a retalho de viaturas usadas, motociclos, camiões, peças, acessórios e seus derivados;
- Representação de marcas e patentes em território moçambicano;
- Agenciamento;
- Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído em duas quotas desiguais da seguinte forma:

- Uma quota de valor nominal de catorze mil meticais, correspondente

a setenta por cento do capital social, pertencente a Muhammad Abbas Muzaffar;

- b) Uma quota de valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Shahzad Muzafar.

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercício do seu direito de preferência tal como estabelecido infra.

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota cedente deverá notificar a gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo anúncio de cessão, contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições de cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência de sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- a) Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- b) O preço correspondente será liquidado em dinheiro.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam exercer o direito de preferência bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de setenta dias da data de recepção do anúncio de cessão. Dentro do período estabelecido pela gerência, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias do calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio de anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através de conversão de reservas de resultados ou passivo em capitais, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de cinquenta vírgula um por cento do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento da proporção da respectiva participação social já realizada a data da deliberação do aumento do capital ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se este for inferior a aquela.

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correios electrónicos ou cartas registadas. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e vinculação

ARTIGO QUINTO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Alteração dos estatutos de sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contra-valor para o metical na quantia de mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade conforme definidas pelo conselho de gerência;
- i) A distribuição de qualquer membro do conselho de gerência;
- j) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- k) Aumento ou redução do capital social;
- l) A inclusão de um sócio;
- m) Amortização de quotas.

ARTIGO SEXTO

Reuniões e participações

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral da sociedade será constituída por todos os sócios.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocados nos termos do presente estatuto.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação das assembleias gerais dos sócios

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal moçambicano de grande tiragem com uma antecedência mínima de quinze dias em relação a data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referendos no número anterior, deverão também ser enviados aos sócios convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com despesa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e estes concordem com a realização da mesma e a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A gerência da sociedade, o conselho fiscal ou qualquer sócio ou conjunto de sócios que possuam quotas correspondente a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverão constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário eleito pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleias gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem do trabalho assim o venha decidir discricionariamente.

ARTIGO NONO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das quotas com direito do voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de quotas com direito de voto para a tomada de determinadas decisões.

Nestes casos em que forem exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral deliberará por maioria simples dos votos expressos dos sócios presentes ou representados (sem contar com as abstenções) sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea f) do número um do artigo quinto carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das quotas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos de voto

Um) Cada sócio terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a percentagem detida por cada sócio corresponderá ao número de votos, sendo que um voto corresponde a um por cento do capital social número mínimo.

Três) Caso determinado sócio não reúna o número mínimo de votos referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não podendo, contudo, juntar as suas quotas às de qualquer outro sócio, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuir maior peso de votação a qualquer determinado sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por período de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após a decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros de mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (segundo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, os registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Nomeação dos membros de órgãos sociais de sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

CPN Consulting, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por acta de dez de Janeiro do ano dois mil e onze, da sociedade CPN Consulting, Limitada, matriculada sob NUEL 100142686 deliberaram o seguinte: A divisão e cessão da quota no valor de vinte e cinco mil meticais que o sócio Eduardo Naiene, possuía e que dividiu em duas partes desiguais, sendo uma no valor de vinte mil meticais que cedeu a Helder Nazaré das Marcês Macamo e outra no valor de cinco mil meticais, que cedeu a César Sebastião Muianga.

O sócio Carlos Jossias Valente Mondle divide a sua quota em duas partes desiguais, sendo uma no valor de Vinte mil meticais que cede ao Sócio Helder Nazaré das Marcês Macamo e outra no valor de Cinco mil meticais ao Sócio César Sebastião Muianga. Em consequência da divisão e cessão verificada, é alterada a redacção do artigo quinto do contrato social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas pelos respectivos sócios:

- a) Uma quota de trinta e cinco mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio César Sebastião Muianga;
- b) Uma quota de sessenta e cinco mil meticais, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Nazaré das Mercês Macamo.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Winnetou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas uma a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Apache Properties S.A e Markus Friedrich Philipp Von Jenisch uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Winnetou, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Winnetou, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto, o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento, promoção, intermediação, comercialização e gestão imobiliária, incluindo a mediação de imóveis, a compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, consultoria imobiliária, venda, exploração e administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o arrendamento dos mesmos;
- b) Exploração e desenvolvimento de quaisquer actividades turísticas, incluindo em regime de habitação periódica e turismo residencial;
- c) Aluguer e gestão de embarcações para recreio;
- d) Desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas, como actividade de pesca desportiva;
- e) Prestação de serviços de consultoria;
- f) Representação comercial;
- g) Realização de estudos, investigação, pesquisa e formação em quaisquer actividades ou sector permitido por lei;

- h) Importação e exportação de bens e artigos relacionados com as actividades que desenvolve;
- i) Prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades acima mencionadas, incluindo, ainda, a actividade imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e seiscentos metcais, representativa de noventa e oito por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Apache Properties S.A.; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos metcais, representativa de dois por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Markus Friedrich Philipp Von Jenisch.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A empresa tem direito, a título oneroso, de adquirir quotas próprias, por meio de uma resolução da assembleia geral, ou gratuitamente, por meio de uma decisão da administração.

Dois) A empresa só está autorizada a adquirir as quotas quando a situação líquida da sociedade não se alterar, como resultado dessa aquisição, tornando-se, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas legais obrigatórias.

Três) As quotas próprias da sociedade não garantem quaisquer direitos, salvo o direito de receber novos contingentes ou aumentar o valor das participações nominais em caso de aumento do capital social por incorporação de reservas, se a assembleia geral decidir em conformidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade terá o direito de, por meio de uma resolução da assembleia geral, executar, com as suas próprias quotas, todas e quaisquer operações que são admissíveis por lei, ou seja, compra ou venda, das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício do respectivo direito de preferência, a ser exercido na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão da quota de que tenha sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não tendo exercido o seu direito de preferência, será atendido o direito de preferência exercido pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A empresa tem o direito de, por meio de uma resolução prévia da assembleia geral, proceder à amortização de quotas dos sócios, no caso de qualquer das seguintes situações:

- a) Através de um acordo feito com o titular da quota;
- b) Quando, por uma decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou se for condenado por ter cometido um crime;
- c) Quando a quota é apreendida, ou, em geral, sujeita a um tribunal ou a apreensão administrativa;
- d) Quando o respectivo titular transfere a sua quota sem, no entanto, observar todas formalidades que estejam estabelecidas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular dá a sua quota como garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade, que é deliberado por assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha realizado qualquer acto que é considerado desleal ou perturbar gravemente a actividade da sociedade, que pode resultar em danos significativos para a sociedade, sem prejuízo da obrigação do sócio ter a obrigação de indemnizar a sociedade pelos danos que lhe tenha causado;
- g) Em caso de exoneração do titular da quota, com fundamento na resolução da assembleia geral, que decide transferir a sede social da empresa para um país estrangeiro ou o aumento do capital social que será subscrito, no todo ou em parte por terceiros.

Dois) A amortização da quota pode resultar, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na distribuição das quotas entre os demais sócios, na proporção das suas respectivas participações, sem afectar o capital social.

Três) No caso de a amortização da quota resultar na redistribuição entre os demais accionistas, estes são obrigados a pagar à sociedade o valor da quota-parte que lhes for concedido, a ser determinado por meio da avaliação referida no número cinco deste mesmo artigo, dentro do prazo determinado pela assembleia geral que deliberar sobre a amortização, a qual não será inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) De forma alguma a situação líquida da sociedade pode, como resultado da amortização de quotas, se tornar inferior à soma do capital social acrescido da reserva legal.

Cinco) Após a amortização da quota é decidido, se o respectivo sócio, terá direito a receber da sociedade uma contrapartida correspondente ao valor da quota, determinado por meio de uma avaliação a ser realizada por um auditor independente, e para ser pago, em três parcelas iguais, no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, a contar da data em que o valor da contrapartida for determinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral para que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de

trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração recebeu a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei bem como a aquisição e a alienação de participações noutras sociedades existentes ou ainda por constituir;

m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e alterar a estrutura da empresa em tudo o que não viole a lei ou os presentes estatutos;

r) Aquisição, venda, locação ou oneração de bens móveis e imóveis cujo valor não seja superior a cem mil dólares norte-americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda;

s) A contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamento, bem como a concessão de qualquer forma de garantias ou de segurança sobre os activos da empresa para garantir as obrigações da empresa;

t) A contratação de obrigações num montante superior a cinquenta mil dólares norte-americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pela maioria legalmente estabelecida.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);

- c) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O conteúdo das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um administrador ou mais administradores, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Oito) O administrador demitido, sem justa causa, terá direito a uma indemnização no montante correspondente a três meses da sua remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

- b) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar, em assembleia geral ordinária, o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar, em assembleia geral, quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar quaisquer filiais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizacional da sociedade sempre que não vá contra a lei ou contra os presentes estatutos;
- i) Gerir as participações da sociedade noutras sociedades existentes ou por constituir, desde que não vá contra as resoluções da assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes a qualquer um dos sócios; e
- l) Nomear os advogados da empresa e estabelecer os limites das suas competências.

Dois) Os administradores poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

Três) A resolução, segundo a qual tenham sido delegados poderes aos gerentes da sociedade, deve estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) A administração, bem como os gerentes da sociedade, terão o direito de nomear procuradores, no âmbito das atribuições respectivas, para a execução de determinados actos ou categoria de actos, nos limites dos respectivos poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo

a gestão corrente da sociedade, em algum ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Seis) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura de administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes; ou
- c) Pela assinatura de um administrador e um advogado, este último no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;
- d) Pela assinatura de um ou mais advogados, no âmbito dos respectivos poderes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral,

incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os liquidatários, caso estes não integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Fica, desde já, nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, o senhor Markus Friedrich Philipp Von Jenisch.

Dois) O administrador ora nomeado não auferirá qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Advertising Services & Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100203553 uma sociedade denominada Advertising Services & Solution, Limitada.

Nos termos das disposições combinadas do artigo oitenta e seis, conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Eunice Gaveta, cidadã de nacionalidade moçambicana, natural de Moçambique, residente em Moçambique, casada com José Luís Dias Loforte em regime de comunhão de bens adquiridos, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11003586K, emitido a vinte e três de Fevereiro de dois mil e seis;

José Luís Dias Loforte, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Moçambique, residente em Moçambique, casado com Eunice Gaveta em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110010955, emitido a dezasseis de Agosto de dois mil e dez.

Que celebram o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Advertising Services & Solution, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua João de Queirós, número oitenta e sete, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços publicitários, produção gráfica e de eventos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil metcais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Eunice Gaveta;
- Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís Dias Loforte.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- Quando a quota for arrestada, penhorada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- Em caso de cessão da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o achem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- A alteração do pacto social;
- O aumento e a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

ARTIGONONO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei seja exigida uma maioria qualificada.

ARTIGODÉCIMO

(Administração)

A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um ou dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por mais de dois administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Tudo que os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições legais em vigor em Moçambique.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Barra Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, sob NUEL 100187744 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Barra Agrícola, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código

Comercial entre Abrahama de Villers Van Tonder, casado, portador do Passaporte n.º 447131017, emitido aos vinte e oito de Junho de dois mil e quatro, na África do Sul e Rhyno Van Antwerp, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 080144028, emitido aos vinte de Março de dois mil e nove, na África do Sul, ambos de nacionalidade sul-africana, naturais e residentes da África do Sul, representados neste acto pelo senhor Abdul Remane Faquir Bay Ismael, na qualidade de procurador, certifico com a procuração que arquivo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Barra Agrícola, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia da Barra, Bairro de Nhamua, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Agricultura;
- b) Venda de produtos agrícolas;
- c) Gestão de *lodges*;
- d) Indústria turística;
- e) Acomodação turística, serviços de *catering*, restaurante e outras actividades conexas;
- f) Padaria;
- g) Serviços de imobiliário, incluindo a gestão e desenvolvimento de projectos imobiliários, promoção e venda de propriedades e prestação de serviços relacionados;
- h) Gestão e desenvolvimento de propriedades;

- i) Comércio a grosso e a retalho;
- j) Serviços de assessoria e consultoria;
- k) Prestação de serviços em geral;

l) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abrahama de Villers Van Tonder; e
- b) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rhyno Van Antwerp.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/barras propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos os sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os

quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Novembro de dois mil e dez.— O Ajudante, *Ilegível*.

Arhaan Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100205734 uma sociedade denominada Arhaan Comercial, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Nazir Shivji, solteiro, maior, natural da Tanzânia, de nacionalidade canadiana e residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08154499, emitido aos vinte e nove de Novembro de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Feroz Taherali Jiwani, casado, com Shirin Nasruddin Parpia sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Kinwat-Índia, de nacionalidade indiana e residente na cidade da Beira, portador do DIRE n.º 08148799, emitido aos dezanove de Novembro de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração; e

Terceira: Shyrose Bahadur Mawani, casada, com Shamsuddin Parpia sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Shrirampur-Índia, de nacionalidade indiana e residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J0509897, emitido aos nove de Março de dois mil e dez, pelo Consulado da Índia em Moçambique.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Arhaan Comercial, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane número mil e duzentos e setenta e sete, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, e XXII, e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Nazir Shivji e duas quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Shyrose Bahadur Mawani e Feroz Taherali Jiwani.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Shyrose Bahadur Mawani e Feroz Taherali Jiwani, que são nomeados administradores com plenos poderes com dispensa de caução, bastando assinatura de um dos administradores, para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, um de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Prestação de serviços de assessoria nas seguintes áreas: jurídica, financeira, recursos humanos, *procurement*, *marketing* e imobiliária;
- Fornecimento de consumíveis de escritório e *merchandising*;
- Representação de entidades singulares e colectivas;
- Importação e exportação de bens e produtos diversos.

Dois) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cinquenta milhões de meticais.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou não, desde que sejam devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dez mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas, na seguinte proporção:

- Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Safina Dénia Amade;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Neidy Pedro Cambula.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Três) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Brothers & Partners, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Sérgio Amone Sueia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, entre Safina Dénia Amade e Neidy Pedro Cambula, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Brothers & Partners, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Dos suprimentos, cessão e amortização

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua devisa é livre mas só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se sem acordo com o s restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeado pela assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a

ordem dos trabalhos, bem como deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo, sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões reguladas e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

Cinco) Os poderes do conselho de gerência poderão ser exercidos por uma pessoa estranha à sociedade, denominada director-geral e nomeada pela assembleia geral, a quem competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura do director-geral especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários (director-geral) obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como em letras, fianças, avals e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se reguladas constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A nomeação e destituição do director-geral;
- c) A exoneração de responsabilidades dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra os sócios, bem assim como a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo a sessenta por cento do capital social.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em casos de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Polis Editores, Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100203375 uma sociedade denominada Polis Editores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Manuel Vicente Marques, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade angolana, com domicílio profissional na Rua Amílcar Cabral, número duzentos e onze, oitavo andar, no Município da Ingombota, na cidade e província de Luanda, em Angola, titular do Passaporte n.º N0931640, emitido pelos Serviços de Migração e Estrangeiros de Luanda, em Angola, a dezasseis de Agosto de dois mil e dez e titular do NUIT 109907601, na qualidade de sócio único.

A sociedade fica a reger-se pelas normas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social, duração e regime de responsabilidade da sociedade)

Um) A sociedade a constituir adopta a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, a denominação de Polis Editores, Sociedade Unipessoal, Limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Rua mil e trezentos e um, número noventa e sete, primeiro andar, no Bairro da Sommerschild, na cidade e província do Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Três) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a edição, produção, distribuição, venda de livros, material escolar, impressão e artes gráficas, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial desde que essas actividades estejam em conexão com o presente objecto.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, criar novas sociedades, adquirir quotas próprias ou partes do capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada e participar na sua constituição e funcionamento.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e sócio único)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à uma quota única representativa de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único António Manuel Vicente Marques, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade angolana, com domicílio profissional na Rua Amílcar Cabral, número duzentos e onze, oitavo andar, no Município da Ingombota, na cidade e província de Luanda, em Angola, titular do Passaporte n.º N0931640, emitido pelos Serviços de Migração e Estrangeiros de Luanda, em Angola, a dezasseis de Agosto de dois mil e dez e titular do NUIT 109907601.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio único.

Três) A sociedade poderá adquirir quotas próprias e fazer com elas as operações que tiver por convenientes, segundo os limites previstos na lei.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) A sociedade poderá exigir ao sócio único prestações suplementares ou acessórias de capital até ao montante global de dezasseis milhões e quinhentos mil metcais.

Dois) O sócio único poderá fazer suprimentos à sociedade sempre que esta deles careça.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEXTO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade poderá ser gerida e administrada pelo sócio único ou por um administrador único indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) O administrador único poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Três) A sociedade ficará validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura de um mandatário da sociedade, em conformidade com os termos que constarem da respectiva procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificadamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) O administrador único será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO OITAVO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO NONO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas até ao fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os resultados apurados em cada exercício económico, depois de deduzida a percentagem

para a reserva legal e quaisquer outras percentagens para reservas ou destinos especiais, serão distribuídos ao sócio único e em igual proporção serão suportadas as perdas, se as houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Outras declarações:

O sócio único declara, expressamente e sob sua responsabilidade, que o capital social se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro, tendo sido depositado numa instituição bancária em conta aberta em nome da sociedade. Mas declara que não foram efectuadas entradas em bens imóveis para cuja transmissão seja necessária escritura pública.

Decisões do sócio único:

Primeira. O administrador fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade;

Segunda. Fica desde já nomeado como administrador único da sociedade, para o exercício do mandato que tem agora início, o quadriénio de dois mil e onze a dois mil e catorze e com efeitos imediatos, a senhora Sandra Alves Marujo, solteira, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional na Rua mil e trezentos e um, número noventa e sete, primeiro andar, Bairro da Sommerschild, cidade e província do Maputo, titular do Passaporte n.º J185278, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em Portugal, a doze de Abril de dois mil e sete, a qual não será remunerada pelo exercício do respectivo cargo;

Terceira. A administradora única fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo praticar em nome da sociedade todos os actos necessários ao início de actividade da mesma, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do seu objecto social.

O presente documento particular, elaborado nos termos do disposto no artigo noventa do Código Comercial, vai ser assinado pelo sócio único.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.